



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministerios da Informação e da Administração Estatal

Diploma Ministerial n.º 23/93

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Informação e serviços dependentes e revoga os Diplomas Ministeriais n.º 143/88 de 9 de Novembro e n.º 29/88 de 3 de Fevereiro

Ministerio da Educação

Diploma Ministerial n.º 24/93

Redistribui em classes o numero de vagas de algumas das categorias do quadro de pessoal do Ministério da Educação

Diploma Ministerial n.º 25/93

Aprova o Regulamento da Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional

MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 23/93

de 17 de Março

O Decreto n.º 41/90 de 29 de Dezembro determina no seu artigo 10 que os Órgãos Centrais do Aparelho de Estado deverão proceder a revisao dos seus regulamentos de carreiras profissionais tendo em conta a nomenclatura aprovada para funções e categorias

Nestes termos, ao abrigo do artigo 10 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro os Ministros da Informação e da Administração Estatal determinam

Artigo 1 É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministerio da Informação e serviços dependentes, adiante designado abreviadamente por Regulamento anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art 2 As duvidas surgidas na aplicação do Regulamento referido no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação

Art 3 São revogados os Diplomas Ministeriais n.º 143/88 de 9 de Novembro e 29/88 de 3 de Fevereiro

Maputo 9 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Afonso Maguni* — O Ministro da Administração Estatal *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

Regulamento das carreiras profissionais do Ministério da Informação

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1 O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionarios do Ministerio da Informação e aos demais das actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados

2 Aplica-se aos jornalistas aos técnicos da Radio Moçambique, de Televisão Experimental e a outros técnicos de produção informativa em serviço nas actuais instituições sob tutela do Ministério da Informação ou de outros órgãos que venham a ser criados

3 Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes serviços dependentes

- a) Radio Moçambique,
- b) Instituto de Comunicação Social
- c) Agência de Informação de Moçambique,
- d) Televisão Experimental,
- e) Instituto Nacional de Cinema
- f) Bureau de Informação Pública,
- g) Centro de Formação Fotografica,
- h) Escola de Jornalismo,
- i) Imprensa Nacional de Moçambique

4 A definição do numero anterior podera ser alargada ou reduzida por simples despacho do Ministro da Informação

CAPÍTULO II

Funções de direcção e chefia

ARTIGO 2

1 As funções comuns de direcção e chefia a vigorar no Ministerio da Informação são as constantes do anexo 1 do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis

2 São as seguintes as funções de direcção e chefia específicas

Denominação	Códigos
Chefe de redacção ...	1331
Chefe de redacção-adjunto	1332
Chefe de sector	1346
Director	1490
Director-adjunto ...	1491
Director-adjunto da Rádio Moçambique	1493
Director da Agência de Informação de Moçambique	1517
Director da Imprensa Nacional	1521
Director da Televisão Experimental	1522
Director do Bureau de Informação Pública	1566
Director do Instituto de Comunicação Social	1575
Director do Instituto Nacional de Cinema	1577
Director-Geral	1584

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1 As carreiras profissionais comuns são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado:

Carreira de secretariado,
Carreiras de administração estatal;
Carreiras técnicas.

2 São carreiras profissionais específicas

- 2.1 Carreiras de jornalismo.
- 2.2 Carreiras técnicas de produção informativa.
- 2.3 Carreira técnica de comunicação social
- 2.4 Carreiras técnicas de rádio e televisão
- 2.5 Carreira da indústria gráfica.

3 Carreiras profissionais específicas englobam as seguintes categorias profissionais previstas na nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro

A — Carreiras de jornalismo

Redactor A (principal, 1.ª e 2.ª)	2303/2301/2302
Redactor B (principal, 1.ª e 2.ª)	2306/2304/2305
Redactor C (principal, 1.ª e 2.ª)	2309/2307/2308
Redactor D (principal, 1.ª e 2.ª)	2012/2310/2311
Repórter A (principal, 1.ª e 2.ª)	2328/2326/2327
Repórter B (principal, 1.ª e 2.ª)	2331/2329/2330
Repórter C (principal, 1.ª e 2.ª)	2334/2332/2333
Repórter D (principal, 1.ª e 2.ª)	2337/2335/2336
Repórter fotográfico A (principal, 1.ª e 2.ª)	2340/2338/2339
Repórter fotográfico B (principal, 1.ª e 2.ª)	2343/2341/2342
Repórter fotográfico C (principal, 1.ª e 2.ª)	2346/2344/2345
Repórter fotográfico D (principal, 1.ª e 2.ª)	2349/2347/2348

B — Carreiras técnicas de produção informativa

Aderecista D (principal, 1.ª e 2.ª)	1004/1002/1003
Cenógrafo A (principal, 1.ª e 2.ª)	1297/1295/1296
Cenógrafo B (principal, 1.ª e 2.ª)	1300/1298/1299
Cenógrafo C (principal, 1.ª e 2.ª)	1303/1301/1302
Cenógrafo D (principal, 1.ª e 2.ª)	1306/1304/1305
Controlador de programa D (principal, 1.ª e 2.ª)	1411/1409/1410
Coordenador de emissões D (principal, 1.ª e 2.ª)	1414/1412/1413
Director de fotografia A (principal, 1.ª e 2.ª)	1544/1542/1543
Desenhador A (principal, 1.ª e 2.ª)	1480/1478/1479
Desenhador B (principal, 1.ª e 2.ª)	1483/1481/1482
Desenhador C (principal, 1.ª e 2.ª)	1486/1484/1485
Desenhador D (principal, 1.ª e 2.ª)	1489/1487/1488
Iluminador C (principal, 1.ª e 2.ª)	1854/1852/1853
Locutor C (principal, 1.ª e 2.ª)	1951/1949/1950
Locutor D (principal, 1.ª e 2.ª)	1954/1952/1953
Maquilhador D (principal, 1.ª e 2.ª)	1962/1960/1961
Maquinista D (principal, 1.ª e 2.ª)	1965/1963/1964
Montador A (principal, 1.ª e 2.ª)	2028/2026/2027
Montador B (principal, 1.ª e 2.ª)	2031/2029/2030
Montador C (principal, 1.ª e 2.ª)	2034/2032/2033
Montador D (principal, 1.ª e 2.ª)	2037/2035/2036
Operador de câmara A (principal, 1.ª e 2.ª)	2131/2129/2130
Operador de câmara B (principal, 1.ª e 2.ª)	2134/2132/2133
Operador de câmara C (principal, 1.ª e 2.ª)	2137/2135/2136
Operador de câmara D (principal, 1.ª e 2.ª)	2140/2138/2139
Operador telegráfico D (principal, 1.ª e 2.ª)	2198/2196/2197
Operador comercial D (principal, 1.ª e 2.ª)	2118/2116/2117
Produtor A (principal, 1.ª e 2.ª)	2245/2243/2244
Produtor B (principal, 1.ª e 2.ª)	2248/2246/2247
Produtor C (principal, 1.ª e 2.ª)	2251/2249/2250
Produtor D (principal, 1.ª e 2.ª)	2254/2252/2253
Realizador A (principal, 1.ª e 2.ª)	2284/2282/2283
Realizador B (principal, 1.ª e 2.ª)	2287/2285/2286
Realizador C (principal, 1.ª e 2.ª)	2290/2288/2289
Realizador D (principal, 1.ª e 2.ª)	2293/2291/2292
Sonorizador C (principal, 1.ª e 2.ª)	2421/2419/2420
Sonorizador D (principal, 1.ª e 2.ª)	2424/2422/2423
Técnico de comutação telegráfica C (principal, 1.ª e 2.ª)	2557/2555/2556
Técnico de reprografia C (principal, 1.ª e 2.ª)	2914/2912/2913
Técnico de laboratório A (principal, 1.ª e 2.ª)	2734/2732/2733
Técnico de laboratório B (principal, 1.ª e 2.ª)	2737/2735/2736
Técnico de laboratório C (principal, 1.ª e 2.ª)	2740/2738/2739
Técnico de laboratório D (principal, 1.ª e 2.ª)	2743/2741/2742
Técnico de som A (principal, 1.ª e 2.ª)	2941/2939/2940
Técnico de som B (principal, 1.ª e 2.ª)	2944/2942/2943
Técnico de som C (principal, 1.ª e 2.ª)	2947/2945/2946
Técnico de som D (principal, 1.ª e 2.ª)	2950/2948/2949
Técnico de terminais telegráfico D (principal, 1.ª e 2.ª)	2971/2969/2970

C — Carreira técnica de comunicação social

Técnico de comunicação social A (principal, 1ª e 2ª)	2545/2543/2544
Técnico de comunicação social B (principal, 1ª e 2ª)	2548/2546/2547
Técnico de comunicação social C (principal, 1ª e 2ª)	2551/2549/2550
Técnico de comunicação social D (principal, 1ª e 2ª)	2554/2552/2553
Auxiliar técnico de comunicação social (1ª, 2ª e 3ª)	1151/1152/1153

D — Carreiras técnicas de rádio e televisão

Operador de radiodifusão A (principal, 1ª e 2ª)	2161/2159/2160
Operador de radiodifusão B (principal, 1ª e 2ª)	2164/2162/2163
Operador de radiodifusão C (principal, 1ª e 2ª)	2167/2165/2166
Operador de radiodifusão D (principal, 1ª e 2ª)	2170/2168/2169
Operador de televisão A (principal, 1ª e 2ª)	2183/2181/2182
Operador de televisão C (principal, 1ª e 2ª)	2186/2184/2185
Operador de televisão D (principal, 1ª e 2ª)	2189/2187/2188
Técnico de áudiofrequência C (principal, 1ª e 2ª)	2509/2507/2508
Técnico de áudiofrequência D (principal, 1ª e 2ª)	2512/2510/2511
Auxiliar técnico de áudiofrequência (1ª, 2ª e 3ª)	1142/1143/1144
Técnico de radiodifusão A (principal, 1ª e 2ª)	2878/2876/2877
Técnico de radiodifusão B (principal, 1ª e 2ª)	2881/2879/2880
Técnico de radiofrequência C (principal, 1ª e 2ª)	2884/2882/2883
Técnico de radiofrequência D (principal, 1ª e 2ª)	2887/2885/2886
Auxiliar técnico de radiofrequência (1ª, 2ª e 3ª)	1211/1212/1213
Técnico de televisão A (principal, 1ª e 2ª)	2965/2963/2964
Técnico de televisão B (principal, 1ª e 2ª)	2968/2966/2967
Técnico de videofrequência C (principal, 1ª e 2ª)	2986/2984/2985
Técnico de videofrequência D (principal, 1ª e 2ª)	2989/2987/2988
Auxiliar técnico de radiodifusão (1ª, 2ª e 3ª)	1208/1209/1210

E — Carreira da indústria gráfica

Encadernador D (principal, 1ª e 2ª)	1634/1632/1633
Fotocompositor D (principal, 1ª e 2ª)	1798/1796/1797
Fotógrafo C (principal, 1ª e 2ª)	1801/1799/1800
Fotógrafo D (principal, 1ª e 2ª)	1804/1802/1803
Impressor D (principal, 1ª e 2ª)	1857/1855/1856
Revisor C (principal, 1ª e 2ª)	2355/2353/2354
Revisor D (principal, 1ª e 2ª)	2358/2356/2357
Técnico gráfico C (principal, 1ª e 2ª)	3016/3014/3015
Técnico gráfico D (principal, 1ª e 2ª)	3019/3017/3018

ARTIGO 5

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ARTIGO 6

São as seguintes as ocupações de apoio geral

1 Comuns as constantes do Decreto n.º 41/90 de 29 de Dezembro

Compositor (1ª, 2ª e 3ª)	1374/1375/1376
Compositor manual (1ª, 2ª e 3ª)	1377/1378/1379
Cortador (1ª, 2ª e 3ª)	1425/1426/1427
Cortador de guilhotina (1ª, 2ª e 3ª)	1428/1429/1430
Encadernador (1ª, 2ª e 3ª)	1635/1636/1637
Fotógrafo (1ª, 2ª e 3ª)	1805/1806/1807
Fundidor monotipista	1811
Impressor (1ª, 2ª e 3ª)	1858/1859/1860
Impressor off-set (1ª, 2ª e 3ª)	1861/1862/1863
Impressor tipográfico (1ª, 2ª e 3ª)	1864/1865/1866
Montador (1ª, 2ª e 3ª)	2038/2039/2040
Operador (1ª e 2ª)	2119/2120
Operador de emissor (1ª, 2ª e 3ª)	2146/2147/2148
Operador fotocompositor (1ª, 2ª e 3ª)	2190/2191/2192
Operador monotipista (1ª, 2ª e 3ª)	2193/2194/2195
Operador telegráfico (1ª, 2ª e 3ª)	2199/2200/2201
Revisor (1ª, 2ª e 3ª)	2359/2360/2361
Transportador (1ª, 2ª e 3ª)	3101/3102/3103

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

1 O ingresso nas ocupações de apoio geral e técnico e feito obedecendo os preceitos constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e disposições complementares previstas no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores

2 Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e técnico que tenham obtido a necessária qualificação profissional ou académica podem candidatar-se a concursos para preenchimento de vagas de categoria correspondente a qualificação obtida beneficiando-se do concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 24/93

de 17 de Março

Sendo necessário proceder à redistribuição em classes das vagas de algumas das categorias do quadro de pessoal do Ministério da Educação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 23/92, de 5 de Fevereiro a fim de tornar exequível o provimento e controlo dessas vagas

O Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 3 da alínea b) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 71/83

de 29 de Dezembro, e com a aprovação da Comissão da Administração Estatal, determina

Artigo 1 É redistribuído em classes o número de vagas de algumas das categorias do quadro de pessoal do Ministério da Educação

Art. 2 A redistribuição referida no artigo anterior consta do mapa em anexo que é parte integrante do presente diploma

Ministério da Educação, em Maputo, 1 de Agosto de 1992 — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*

ANEXO

Mapa a que alude o artigo 2 do Diploma Ministerial

Número de ordem	Designação	Número de lugares
A — A nível central		
1	Especialista principal	1
2	Especialista de 1 ^a	1
3	Especialista de 2 ^a	2
4	Inspector A principal	2
5	Inspector A de 1 ^a	2
6	Inspector A de 2 ^a	2
7	Inspector C de 1 ^a	1
8	Inspector C de 2 ^a	1
9	Técnico de planificação A principal	1
10	Técnico de planificação A de 1 ^a	1
11	Técnico de planificação A de 2 ^a	5
12	Técnico de planificação B principal	1
13	Técnico de planificação B de 1 ^a	1
14	Técnico de planificação B de 2 ^a	1
15	Técnico de planificação C principal	2
16	Técnico de planificação C de 1 ^a	2
17	Técnico de planificação C de 2 ^a	4
18	Técnico de cooperação internacional A de 1 ^a	1
19	Técnico de cooperação internacional A de 2 ^a	1
20	Técnico de cooperação internacional C principal	1
21	Técnico de cooperação internacional C de 1 ^a	1
22	Técnico de cooperação internacional C de 2 ^a	3
23	Técnico de construção civil C de 2 ^a	1
24	Técnico de construção civil D de 2 ^a	1
25	Técnico de electrotecnia C de 2 ^a	1
26	Técnico de hidráulica C de 2 ^a	1
27	Engenheiro civil A principal	1
28	Engenheiro civil A de 1 ^a	1
29	Engenheiro civil A de 2 ^a	2
30	Técnico de estatística A principal	1
31	Técnico de estatística A de 1 ^a	1
32	Técnico de estatística A de 2 ^a	1
33	Técnico de estatística B de 1 ^a	1
34	Técnico de estatística B de 2 ^a	1
35	Técnico de estatística C principal	1
36	Técnico de estatística C de 1 ^a	1
37	Técnico de estatística C de 2 ^a	2
38	Técnico de estatística D principal	1
39	Técnico de estatística D de 1 ^a	1
40	Técnico de estatística D de 2 ^a	3
41	Programador de computador C principal	1
42	Programador de computador C de 1 ^a	1
43	Programador de computador C de 2 ^a	1
44	Jurista A principal	1
45	Jurista A de 1 ^a	1
46	Jurista A de 2 ^a	1
47	Analista de sistemas A de 1 ^a	1
48	Bibliotecário A de 2 ^a	1
49	Bibliotecário B de 2 ^a	1

Número de ordem	Designação	Número de lugares
50	Documentalista A principal	1
51	Documentalista A de 1 ^a	1
52	Documentalista A de 2 ^a	2
53	Documentalista B principal	1
54	Documentalista B de 1 ^a	1
55	Documentalista B de 2 ^a	2
56	Documentalista C principal	1
57	Documentalista C de 1 ^a	1
58	Documentalista C de 2 ^a	2
59	Desenhador D principal	1
60	Desenhador D de 1 ^a	1
61	Desenhador D de 2 ^a	2
62	Secretário de direcção de 1 ^a	2
63	Secretário de direcção de 2 ^a	3
64	Carpinteiro de 1 ^a	1
65	Carpinteiro de 2 ^a	1
66	Pedreiro de 2 ^a	1
67	Canalizador de 1 ^a	1
68	Canalizador de 2 ^a	1
69	Pintor de 1 ^a	1
70	Pintor de 2 ^a	1
<i>Subtotal</i>		94
1	Técnico pedagógico A principal	11
2	Técnico pedagógico A de 1 ^a	11
3	Técnico pedagógico A de 2 ^a	11
4	Técnico pedagógico B principal	7
5	Técnico pedagógico B de 1 ^a	7
6	Técnico pedagógico B de 2 ^a	7
7	Técnico pedagógico C principal	13
8	Técnico pedagógico C de 1 ^a	13
9	Técnico pedagógico C de 2 ^a	15
10	Técnico pedagógico D principal	1
11	Técnico pedagógico D de 1 ^a	1
12	Técnico pedagógico D de 2 ^a	3
13	Auxiliar técnico pedagógico de 1 ^a	1
14	Auxiliar técnico pedagógico de 2 ^a	1
15	Auxiliar técnico pedagógico de 3 ^a	1
<i>Subtotal</i>		115
<i>Total a nível central</i>		197
B — A nível local		
1	Inspector A de 1 ^a	11
2	Inspector B de 1 ^a	11
3	Inspector C de 1 ^a	11
4	Inspector C de 2 ^a	11
5	Técnico de planificação C de 1 ^a	11
6	Técnico de planificação C de 2 ^a	11
7	Técnico de planificação D de 1 ^a	11
8	Técnico de planificação D de 2 ^a	11
9	Técnico de estatística C de 1 ^a	11
10	Técnico de estatística D principal	58
11	Técnico de estatística D de 1 ^a	58
12	Técnico de estatística D de 2 ^a	60
13	Técnico agro-pecuário C de 1 ^a	11
14	Engenheiro civil A de 2 ^a	11
15	Técnico de construção civil C principal	11
16	Técnico de construção civil C de 1 ^a	11
17	Técnico de construção civil C de 2 ^a	11
18	Técnico orçamentista C de 2 ^a	11
19	Topógrafo D de 2 ^a	11
<i>Subtotal</i>		352
1	Técnico pedagógico A de 1 ^a	11
2	Técnico pedagógico A de 2 ^a	11
3	Técnico pedagógico B de 1 ^a	11
4	Técnico pedagógico B de 2 ^a	11
5	Técnico pedagógico C principal	29
6	Técnico pedagógico C de 1 ^a	29
7	Técnico pedagógico C de 2 ^a	30
8	Técnico pedagógico D principal	55
9	Técnico pedagógico D de 1 ^a	55
10	Técnico pedagógico D de 2 ^a	55

Numero de ordem	Designação	Numero de lugares
11	Auxiliar tecnico pedagogico de 1.º	51
12	Auxiliar tecnico pedagogico de 2.º	51
13	Auxiliar tecnico pedagogico de 3.º	52
	<i>Subtotal</i>	451
	<i>Total a nivel local</i>	803
	<i>Total geral</i>	993

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal

Maputo, 1 de Agosto de 1992 — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana* — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*

Diploma Ministerial n.º 25/93

de 17 de Março

Pelo Decreto Presidencial n.º 21/91 de 22 de Fevereiro, foi extinta a Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional sendo as suas funções a excepção da componente formação profissional que foi integrada no Ministério do Trabalho, integradas no Ministério da Educação

Com vista a adequar a estrutura do Ministério as novas funções, foi nela integrada a Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional para o funcionamento da qual se torna necessário a aprovação do respectivo regulamento

Assim, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85 de 22 de Maio, determino

Artigo 1 É aprovado o Regulamento da Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional anexo ao presente Diploma e do qual é parte integrante

Ministério da Educação em Maputo, 1 de Agosto de 1991 — O Ministro da Educação *Anteeto dos Muchangos*

Regulamento da Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Atribuições

ARTIGO 1

A Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional, abreviadamente também designada por DINET compete dirigir e controlar a materialização da política educativa relativa ao ensino técnico profissional regular nos níveis elementar, básico e médio

ARTIGO 2

A Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional prossegue especificamente os seguintes objectivos

- Promover a formação de força de trabalho qualificada de acordo com as necessidades de desenvolvimento do país,

- Propor a estrutura de especialidade de formação e os correspondentes perfis e executar a elaboração curricular, metodológica e pedagógica,
- Propor a abertura, alteração ou extinção de escolas, cursos, especialidades, planos de estudo do ensino técnico-profissional bem como os respectivos regulamentos de funcionamento,
- Promover a racional utilização dos recursos humanos e adoptar medidas adequadas ao desenvolvimento, preservação e valorização do património afecto à educação técnico-profissional,
- Promover acções de divulgação técnica e orientação profissional,
- Formar pessoal docente e pedagógico específico do ensino técnico-profissional

SECÇÃO II

Órgão de direcção e gestão

ARTIGO 3

A Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional tem a seguinte estrutura

- Director,
- Departamento de Direcção Escolar (DDE),
- Departamento Técnico Pedagógico (DETEP),
- Departamento de Apoio Técnico (DAT),
- Repartição de Formação de Professores,
- Secretaria

ARTIGO 4

1 No exercício das suas funções compete especificamente ao Director

- Representar a DINET e promover a sua articulação com os demais sectores do Ministério da Educação,
- Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções do Ministro da Educação,
- Velar pela aplicação do regulamento da DINET, pelo cumprimento das leis e pela observância dos regulamentos internos,
- Informar regularmente o Ministro da Educação sobre a situação do ensino técnico, as realizações e dificuldades da DINET e propor as medidas apropriadas,
- Convocar e presidir o colectivo de Direcção,
- Coordenar, orientar e controlar a actividade dos departamentos e repartições que integram a DINET,
- Fixar o plano de actividades e elaborar o respectivo relatório anual,
- Propor o orçamento de funcionamento da DINET e de investimento das instituições subordinadas,
- Elaborar plano de formação do pessoal da direcção

2 Em caso de ausência ou impedimento o Director Nacional proporá ao Ministro da Educação um substituto de entre os chefes de departamentos

ARTIGO 5

1 Os chefes de departamento e o chefe da Repartição de Formação de Professores subordinam-se ao Director Nacional do Ensino Técnico e compete-lhes dirigir a execução da actividade dos seus sectores

2. Compete em particular aos chefes de departamentos e da repartição de formação de professores

- a) Participar nas sessões do colectivo de direcção da DINET;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Director Nacional do Ensino-Técnico;
- c) Convocar e presidir os respectivos colectivos

SECÇÃO III

Os órgãos e suas atribuições

ARTIGO 6

Departamento de direcção escolar

1. O Departamento de Direcção Escolar compreende:

- a) Repartição de Orientação e Organização Escolar que se organiza em brigadas de apoio e controlo,
- b) Repartição de Normação

2. Relativamente as instituições de formação dos domínios de ensino técnico-profissional de jovens e de adultos, e da formação de professores para a educação técnico-profissional tuteladas pelo Ministério da Educação, são funções do DDE:

- a) Dirigir e controlar a aplicação dos princípios e normas definidos referentes a planificação, direcção e controlo do trabalho docente, educativo e metodológico e da regulamentação sobre matrículas, propinas, transferências e processos individuais dos alunos;
- b) Fazer cumprir e controlar a aplicação dos planos de estudo, dos programas de ensino, dos métodos de ensino e de avaliação, aprovados para os diferentes níveis e tipos de ensino,
- c) Propor a regulamentação e instruir sobre a organização política administrativa e pedagógica e sobre o funcionamento das escolas e institutos técnico-profissionais e pedagógicos;
- d) Orientar e controlar a aplicação da ligação estudo-trabalho e escola-comunidade e em particular a vinculação das escolas e institutos técnicos com empresas e serviços do sector económico,
- e) Propor e fazer aplicar a regulamentação sobre a certificação de habilitações académicas e técnico-profissionais dos alunos;
- f) Propor e fazer aplicar as normas e princípios relativos a organização, direcção, actividade educativa e funcionamento administrativo dos internatos e lares da educação técnico-profissional e relativos as caixas escolares;
- g) Instruir sobre a avaliação do pessoal docente e técnico nas escolas, proceder a sua análise e participar na sua colocação e movimentação em articulação com a Direcção de Recursos Humanos;
- h) Avaliar sistematicamente a implementação e eficácia interna do subsistema, através de visitas de apoio e controlo às instituições de formação, visando o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento em harmonia com as linhas gerais do Sistema Nacional de Educação e com o nível de desenvolvimento sócio económico do país.

3. Em relação as instituições de formação dos domínios do ensino técnico-profissional para jovens e para adultos, tuteladas por outros organismos

- a) Dirigir e controlar a aplicação das orientações definidas para cada caso, no que se refere as condições materiais e humanas para o funcionamento dos cursos e a organização política, administrativa e pedagógica a observar,
- b) Fazer cumprir e controlar a aplicação dos planos de estudo, dos programas de ensino, dos métodos de ensino e avaliação, aprovados para cada curso tipo de instituição e verificar o nível pedagógico e científico-técnico atingido na formação,
- c) Fazer cumprir e controlar a aplicação da regulamentação sobre as certificações académicas e técnico-profissionais conferidas pelo curso ou instituição.

4. Em relação ao subsistema de Educação Técnico-Profissional em geral, compete ao DDE

- a) Participar na avaliação, selecção e capacitação dos técnicos e do pessoal directivo,
- b) Propor e assegurar a instrução geral aos órgãos locais da educação para a sua actividade na área do ensino técnico-profissional,
- c) Coordenar as deslocações das brigadas de trabalho da Direcção Nacional do Ensino Técnico que se desloquem as escolas e institutos técnico-profissionais e pedagógicos,
- d) Participar na organização e dinamização de acções de divulgação científico-técnica, pedagógica e de informação e orientação profissional

ARTIGO 7

Departamento técnico-pedagógico

1 O Departamento Técnico-Pedagógico compreende.

- a) Repartição de Desenvolvimento Curricular,
- b) Repartição de Meios Didácticos,
- c) Repartição Metodológica.

2 São funções do Departamento Técnico-Pedagógico.

- a) Investigar, conceber e aperfeiçoar a estrutura e as metodologias de formação técnica e de treinamento prático profissional para os diversos domínios do subsistema,
- b) Integrar e dirigir a actividade de grupos técnicos e pedagógicos especializados compostos por especialistas, docentes, técnicos e trabalhadores experimentados dos diversos sectores de actividade, visando a elaboração curricular e pedagógica do subsistema e o desenvolvimento de meios didácticos auxiliares,
- c) Dirigir a elaboração dos perfis de formação, planos de estudo, programas de ensino, metodologias de formação e avaliação, de acordo com os perfis profissionais estabelecidos e a estrutura de especialidades de formação adoptada,
- d) Controlar as actividades de elaboração curricular, pedagógica e metodológica da formação técnico-profissional realizada por diversos sectores do país;
- e) Estudar, propor e preparar a aplicação das orientações metodológicas e psico-pedagógicas e didácticas do Subsistema de Formação de Pro-

fessores na formação do corpo docente técnico-profissional e proceder a planificação curricular desta formação.

- f) Elaborar orientações sobre a organização e direcção do trabalho metodológico do subsistema nomeadamente
 - a organização do processo docente-educativo,
 - o ensino e treinamento prático
 - a ligação ensino produção
- g) Propor a regulamentação e instruir sobre aplicação das metodologias e processos de avaliação e elaboração de exames,
- h) Conceber elaborar e preparar manuais textos, materiais didácticos e outros meios auxiliares de ensino aprendizagem efectuar ou orientar a sua edição ou fabrico
- i) Participar na análise das profissões e proceder a definição dos requisitos físicos e psíquicos exigíveis ao desempenho de cada profissão
- j) Efectuar sistematicamente o diagnóstico pedagógico e científico técnico do Subsistema de Educação Técnico Profissional
- l) Preparar propor e acompanhar as acções de divulgação científica técnica pedagógica e de informação e orientação profissional
- m) Participar com os órgãos de direcção dos diversos subsistemas do SNE na materialização do seu carácter politécnico,

ARTIGO 8

Departamento de apoio técnico

- 1 O Departamento de Apoio Técnico compreende
 - a) Brigada Técnica com estatuto de repartição
 - b) Secção de Aprovisionamento
 - c) Repartição de Produção Escolar
- 2 São funções do Departamento de Apoio Técnico
 - a) Avaliar as necessidades das instituições de formação em equipamento e materiais assim como especificar e propor a sua aquisição de acordo com os programas de formação em vigor
 - b) Elaborar normas e instruções sobre a gestão dos equipamentos e materiais nas instituições de formação técnica,
 - c) Gerir o sistema de organização, processamento e controle da informação recebida das instituições de formação em termos de equipamento e materiais,
 - d) Dirigir e controlar os investimentos efectuados em equipamentos e materiais procedendo a sua planificação e (re) aprovisionamento
 - e) Proceder a instalação de equipamento em oficinas laboratórios e salas especializadas das instituições de formação técnica de acordo com os programas de formação aprovados e regulamentar a sua utilização manutenção e reparação
 - g) Formular pareceres técnicos sobre equipamento e materiais,
 - i) Dinamizar e controlar a produção escolar apoiando as escolas e institutos técnicos na concepção de projectos de produção pedagógica técnica e economicamente viáveis

ARTIGO 9

Repartição de formação de professores

- 1 A Repartição de Formação de Professores (REP) compreende
 - a) Secção de formação inicial,
 - b) Secção de formação em exercício
- 2 São funções da Repartição de Formação de Professores
 - a) Promover e controlar a formação inicial e continua dos professores do ensino técnico,
 - b) Elaborar os perfis programas e planos de estudo para a formação inicial e continua dos professores, nomeadamente no que se refere a componente psico pedagógica e didáctica,
 - c) Propor e dirigir a implementação das actividades de formação em exercício, formação permanente e requalificação do pessoal docente e técnico das escolas e institutos técnicos profissionais e pedagógicos,
 - d) Promover a formação e aperfeiçoamento dos quadros administrativos técnicos e pedagógicos nas instituições de ensino,
 - e) Proporcionar assistência científica e técnica aos professores em matéria metodológica

ARTIGO 10

Secretaria

São funções de Secretaria da DINET

- a) Dactilografar, controlar e arquivar documentos,
- b) Receber e encaminhar o expediente aos devidos sectores,
- c) Controlar a efectividade do pessoal da Direcção,
- d) Requisitar, distribuir e controlar a utilização do material de expediente,
- e) Programar e controlar as viaturas afectadas a Direcção,
- f) Atender o público,
- g) Realizar tarefas de apoio aos departamentos na preparação das viagens dos técnicos e na assistência aos hóspedes da responsabilidade da Direcção Nacional
- h) ASSISTIR o Director Nacional do Ensino Técnico na programação e execução do seu programa de trabalho,
 - i) Organizar a correspondência do Director Nacional,
 - j) Organizar o arquivo da documentação de trabalho e informação do Director,
 - l) Assegurar a comunicação do Director Nacional com o público e as relações com outras entidades

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 11

- 1 Na Direcção Nacional do Ensino Técnico funciona um colectivo de Direcção
 - a) O colectivo de Direcção é constituído pelo Director Nacional, pelos chefes de departamentos e pelo chefe da Repartição de Formação de Professores;

- b) O colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional,
- c) São funções do colectivo
- 1 Estudar as questões fundamentais inerentes as funções e objectivos da Direcção Nacional do Ensino Técnico,
 2. Aconselhar o Director Nacional do Ensino Técnico;
3. Promover uma troca de opiniões e informações entre os seus membros visando uma visão de conjunto dos problemas e um funcionamento harmonioso da Direcção Nacional do Ensino Técnico-Profissional.
2. Nos departamentos e na repartição de formação de professores funcionam colectivos que se reúnem quinzenalmente.